SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094148 - SP (2026/0171052-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ADRIANO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	MATHEUS HERREN FALIVENE DE SOUSA - SP300463
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob fundamento de substitutividade ao recurso próprio e de reiteração de matérias já apreciadas em sede de agravo em recurso especial.

2. Pretensão defensiva de reconhecimento de nulidades absolutas na produção do depoimento especial de vítima menor de idade, por supostas violações aos incisos II e IV e § 3º do art. 12 da Lei nº 13.431/2017 e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, com pedidos de anulação do depoimento e dos atos subsequentes, além de sustação do processo criminal.

3. Julgamento do AREsp nº 2.788.454/SP, no qual o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, com análise de todas as questões, incluindo: (i) preservação do ambiente da oitiva especial; (ii) intermediação de perguntas por profissional especializado; (iii) vedação ao reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ); (iv) ausência de prequestionamento quanto ao art. 12, § 3º, da Lei nº 13.431/2017 (Súmulas 282 e 356/STF); e (v) manutenção da continuidade delitiva (art. 71 do CP) com base em elementos probatórios.

Documento eletrônico VDA60699652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 6fe781ed-8865-45f1-83f8-85c9b9794b42

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como substituto do recurso legalmente cabível, e (ii) há flagrante ilegalidade apta a justificar o exame de ofício das alegações e superar a reiteração de pedidos já apreciados no agravo em recurso especial, inclusive quanto às nulidades invocadas relativas ao depoimento especial e ao art. 12, § 3º, da Lei nº 13.431/2017.

III. Razões de decidir

5. Não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

6. Inexistência de coação ilegal evidente nas alegações iniciais e regimentais a autorizar concessão da ordem, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

7. As matérias suscitadas já foram integralmente analisadas no julgamento do agravo em recurso especial, evidenciando intento de dupla apreciação e reforçando o não cabimento do *writ*.

8. O agravo regimental não apresentou fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei nº 13.431/2017, art. 12, II, IV e § 3º; CP, art. 71; Súmula 7/STJ; Súmulas 282 e 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Ministra Rosa Weber, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60699652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 6fe781ed-8865-45f1-83f8-85c9b9794b42

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60699652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 6fe781ed-8865-45f1-83f8-85c9b9794b42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094148 - SP (2026/0171052-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ADRIANO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	MATHEUS HERREN FALIVENE DE SOUSA - SP300463
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob fundamento de substitutividade ao recurso próprio e de reiteração de matérias já apreciadas em sede de agravo em recurso especial.

2. Pretensão defensiva de reconhecimento de nulidades absolutas na produção do depoimento especial de vítima menor de idade, por supostas violações aos incisos II e IV e § 3º do art. 12 da Lei nº 13.431/2017 e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, com pedidos de anulação do depoimento e dos atos subsequentes, além de sustação do processo criminal.

3. Julgamento do AREsp nº 2.788.454/SP, no qual o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, com análise de todas as questões, incluindo: (i) preservação do ambiente da oitiva especial; (ii) intermediação de perguntas por profissional especializado; (iii) vedação ao reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ); (iv) ausência de prequestionamento quanto ao art. 12, § 3º, da Lei nº 13.431/2017 (Súmulas 282 e 356/STF); e (v) manutenção da continuidade delitiva (art. 71 do CP) com base em elementos probatórios.

Documento eletrônico VDA59683091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:32
Código de Controle do Documento: e47e6ebf-7d5b-414f-816c-a3b501833786

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como substituto do recurso legalmente cabível, e (ii) há flagrante ilegalidade apta a justificar o exame de ofício das alegações e superar a reiteração de pedidos já apreciados no agravo em recurso especial, inclusive quanto às nulidades invocadas relativas ao depoimento especial e ao art. 12, § 3º, da Lei nº 13.431/2017.

III. Razões de decidir

5. Não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

6. Inexistência de coação ilegal evidente nas alegações iniciais e regimentais a autorizar concessão da ordem, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

7. As matérias suscitadas já foram integralmente analisadas no julgamento do agravo em recurso especial, evidenciando intento de dupla apreciação e reforçando o não cabimento do *writ*.

8. O agravo regimental não apresentou fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei nº 13.431/2017, art. 12, II, IV e § 3º; CP, art. 71; Súmula 7/STJ; Súmulas 282 e 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Ministra Rosa Weber, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO GOMES PEREIRA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 807-810, na qual indeferi liminarmente o presente *habeas corpus*.

Em suas razões, a Defesa afirma que a decisão monocrática se sustenta em premissas equivocadas quanto à identidade de objeto e inexistência de fundamentos inéditos (fls. 815-816).

Documento eletrônico VDA59683091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:32
Código de Controle do Documento: e47e6ebf-7d5b-414f-816c-a3b501833786

Alega não haver reiteração porque há distinção estrutural entre o agravo em recurso especial e o *habeas corpus*, ressaltando que o recurso especial possui cognição restrita e óbices técnicos, ao passo que o *writ* é ação autônoma de matriz constitucional destinada a sanar constrangimentos ilegais não corrigidos na via ordinária (fls. 816-817).

Afirma que, no agravo em recurso especial, as teses defensivas foram barradas por óbices técnicos, como a Súmula n. 7/STJ e a ausência de prequestionamento, sem exame do mérito, e que a causa de pedir do *writ* busca o reconhecimento de nulidades absolutas por violações à Lei n. 13.431/2017 e ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 818-819).

Aduz, ainda, tese inédita quanto ao § 3º do artigo 12 da Lei n. 13.431/2017, afirmando que o acórdão no agravo em recurso especial reconheceu a falta de prequestionamento e a inadmissibilidade por incidência das Súmulas n. 282 e 356/ STF, e sustenta que o *habeas corpus* prescinde de prequestionamento por ser ação autônoma (fls. 819-820).

Sustenta nulidades absolutas cognoscíveis a qualquer tempo, destacando violação ao artigo 5º, LV, da Constituição e aos dispositivos do artigo 12, II e IV e § 3º, da Lei n. 13.431/2017, e afirma que se tratam de questões processuais puras, não sujeitas ao óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 820-822).

Assere urgência para manutenção do pedido liminar e invoca *fumus boni iuris* e *periculum in mora* diante da centralidade do depoimento especial produzido em condições de questionável regularidade (fls. 822-823).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo para afastar o indeferimento liminar por suposta reiteração, ou, subsidiariamente, o prosseguimento do *writ* ao menos quanto à tese do § 3º do artigo 12 da Lei n. 13.431/2017; pede liminar para sustar o processo criminal n. 1512881-47.2021.8.26.0050 e, no mérito, a concessão da ordem para anular o depoimento especial e os atos subsequentes por ofensa aos dispositivos legais e ao contraditório (fls. 823-824).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59683091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:32
Código de Controle do Documento: e47e6ebf-7d5b-414f-816c-a3b501833786

A controvérsia consiste na análise das alegadas nulidades absolutas na produção do depoimento especial de vítima menor de idade e suas consequências no processo criminal de origem.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental, não se verifica a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Ademais, conforme asseverado na decisão agravada, toda a matéria alegada nesta impetração já foi analisada neste Tribunal Superior por ocasião do julgamento do AREsp n. 2.788.454/SP, oportunidade em que o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, com análise de todas as questões, nos seguintes termos:

> "Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.
>
> De início, verifico que o recorrente suscita diversas questões relacionadas à produção da prova, especificamente quanto ao depoimento da vítima menor de idade, colhido mediante o procedimento especial regulamentado pela Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.
>
> Alega-se, primeiramente, violação ao art. 12, inciso IV, da Lei nº 13.431 /2017, por ter sido impedida a participação de assistente técnica indicada pela defesa durante a audiência que colheu o depoimento da ofendida.
>
> A norma citada prevê que, na hipótese do depoimento especial, "é assegurada ao profissional a livre manifestação do pensamento e a possibilidade de formular perguntas complementares para os esclarecimentos necessários". Ocorre que, conforme bem delineado no acórdão recorrido, o depoimento especial tem como finalidade primordial a proteção da integridade psíquica e emocional da criança ou adolescente vítima de violência, evitando sua revitimização.

Documento eletrônico VDA59683091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:32
Código de Controle do Documento: e47e6ebf-7d5b-414f-816c-a3b501833786

O Tribunal de origem esclareceu que o juízo de primeiro grau agiu acertadamente ao não permitir o acompanhamento da oitiva especial por assistente técnico da defesa, preservando o ambiente adequado para que a vítima pudesse prestar seu depoimento sem constrangimentos adicionais.

A jurisprudência desta Corte Superior tem sido sensível às peculiaridades que envolvem a colheita de depoimentos de crianças e adolescentes vítimas de violência, especialmente nos casos de violência sexual. O sistema implementado pela Lei nº 13.431 /2017 prima pela minimização dos efeitos traumáticos que o processo judicial pode acarretar às vítimas ou testemunhas, sem prejuízo, evidentemente, das garantias processuais dos acusados.

[...]

No caso em análise, o Tribunal local destacou que foi oportunizada à defesa a formulação de perguntas diretamente à profissional responsável pela entrevista, na própria ocasião da oitiva especial. Este procedimento preserva tanto o contraditório e a ampla defesa quanto a integridade psíquica da vítima, harmonizando os interesses em jogo.

Ademais, para revisar a conclusão do Tribunal *a quo* quanto à correta condução do procedimento, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ, que estabelece que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em relação à alegação de indeferimento de perguntas previamente formuladas pela assistente técnica, o recurso também não prospera.

O acórdão recorrido afirmou categoricamente que "consta dos autos que o juízo ofertou às partes oportunidade de formulação de perguntas diretamente à profissional responsável pela entrevista, na própria ocasião da oitiva especial, conforme admite a própria defesa e reclama a legislação pertinente" (e-STJ, fl. 364).

Novamente, a revisão desta conclusão demandaria inevitável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula 7/STJ.

Além disso, cabe ressaltar que o procedimento adotado se coaduna com a sistemática do depoimento especial, que prevê a intermediação de perguntas por profissional especializado, justamente para proteger a vítima de questionamentos potencialmente revitimizadores.

Quanto à alegação de precoce indeferimento da presença do recorrente na audiência, amparada no § 3º do art. 12 da Lei nº 13.431/2017, verifico que tal questão não foi objeto de debate no acórdão recorrido.

Conforme consignado no julgamento dos embargos de declaração, "da leitura atenta da apelação de fls. 259-296, vê-se que tal questão não foi aventada, seja como matéria preliminar, seja como questão de mérito" (e-STJ, fl. 456). A ausência de prequestionamento da

Documento eletrônico VDA59683091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:32
Código de Controle do Documento: e47e6ebf-7d5b-414f-816c-a3b501833786

matéria impede sua análise por esta Corte Superior, incidindo, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF, aplicáveis por analogia ao recurso especial.

No que concerne à alegação de induzimento da entrevistadora quando do colhimento do depoimento da vítima, o que configuraria violação ao art. 12, II, da Lei nº 13.431/2017, o Tribunal de Justiça afastou tal ocorrência com fundamentos consistentes.

Conforme consignado no acórdão recorrido, "a formulação de 'perguntas disparadoras' pela profissional responsável pela entrevista é absolutamente comum, adequada, correta e normal, não se esperando que uma criança, vítima de violência dessa natureza, passe a, espontaneamente e sem qualquer estímulo, relatar o ocorrido" (e-STJ, fl. 364).

A Corte de origem destacou ainda que "evidente que cabe à profissional responsável pela entrevista introduzir o tema à criança para que esta saiba do que se trata a entrevista e possa se manifestar de forma livre e adequada" (e-STJ, fl. 364).

Tal conclusão mostra-se consentânea com as técnicas de entrevista forense com crianças e adolescentes, nas quais o estabelecimento de *rapport* e a utilização de perguntas abertas são considerados adequados para facilitar o relato, sem necessariamente configurar induzimento.

Para concluir de forma diversa, seria imprescindível o reexame do conteúdo da entrevista e das técnicas empregadas pela profissional, o que esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ.

Por fim, no que tange à alegada violação ao art. 71 do Código Penal, o recorrente sustenta que não haveria provas suficientes para a aplicação do instituto da continuidade delitiva, devendo ser reconhecida a ocorrência de crime único.

O Tribunal local, contudo, após minuciosa análise do conjunto probatório, concluiu pela existência de elementos suficientes a demonstrar a prática de atos libidinosos contra a vítima em mais de uma ocasião.

Conforme consignado no acórdão recorrido, "há nos autos prova suficiente de que a vítima sofreu abusos por parte do acusado em mais de uma ocasião, embora não se saiba precisamente quantas foram as ocasiões" (e-STJ, fl. 373). A Corte estadual considerou, ainda, que "tratando-se de recurso exclusivo da defesa, não cabe modificar a solução adotada pelo juízo de origem ao considerar a interpretação mais benéfica ao acusado, considerando somente as três infrações claramente narradas pela vítima, duas delas ocorridas na residência do apelante (uma no quarto e outra na sala) e uma ocorrida no comércio do réu."

Nesse contexto, a presente impetração evidencia o propósito de dupla apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, dado que também indica o não cabimento da insurgência em exame.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59683091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:32
Código de Controle do Documento: e47e6ebf-7d5b-414f-816c-a3b501833786

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÕES DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ANTERIOR IMPETRAÇÃO DO HC N. 795.657/SP. IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
>
> Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 825.694/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 18/8/2023.)

Dessarte, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
>
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59683091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:32
Código de Controle do Documento: e47e6ebf-7d5b-414f-816c-a3b501833786

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.148 / SP

Número Registro: 2026/0171052-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15128814720218260050

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATHEUS HERREN FALIVENE DE SOUSA
ADVOGADO	: MATHEUS HERREN FALIVENE DE SOUSA - SP300463
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADRIANO GOMES PEREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADRIANO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: MATHEUS HERREN FALIVENE DE SOUSA - SP300463
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:04
Código de Controle do Documento: de5e606f-1c18-4920-bcd1-79e0f6aacbfe

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:04
Código de Controle do Documento: de5e606f-1c18-4920-bcd1-79e0f6aacbfe